



## **"GOTAS NO OCEANO"**

**- 85ª GOTA -**

**MARÇO / 2009**

**Autoria: Dr. Jair Coelho**

### **A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC**

A idéia da responsabilidade civil, presente em qualquer comunidade social, está vinculada ao preceito moral de não prejudicar o outro – *neminem laedere* – e à noção de reparação do dano – indenização - a terceiro. De fato, a atenção maior do direito, conforme variadas circunstâncias, pode recair sobre o causador do dano ou sobre a vítima. A norma jurídica tem como objetivo principal a censura - reprovação da conduta humana - ao causador do dano, quando se exige o pressuposto culpa para ensejar o dever de indenizar.

Já em relação à vítima do dano, a preocupação maior da norma é a reconstituição de seu patrimônio e não a censura, devendo a reparação ocorrer independentemente da valoração da conduta daquele que terá obrigação de indenizar. Na verdade, a causa geradora da responsabilidade civil é o interesse em restabelecer o equilíbrio econômico jurídico alterado pelo dano.

Sabemos que o Código do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 que entrou em vigor em 11 de março de 1991, é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXII - "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"<sup>1</sup> - da CF/88, portanto qualquer lei ordinária que pense em revogar a lei nº 8.078/90, excluindo a proteção do consumidor do mundo jurídico é lei ineficaz, visto ser ofensiva à norma constitucional.

"Pinto Ferreira (Constituição Brasileira, vol. 1, 128-129, Saraiva, 1989) e J. Cretella Jr. (Comentários à Constituição de 1988, vol. 1, 158, Saraiva, 1989) justificam a norma constitucional pelo custo de vida por causa da inflação. Sem dúvida, é um dos motivos, mas não o principal. Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2, pág. 158, Saraiva, 1989) diz que a sua justificativa principal está no campo de reparação dos danos, a responsabilidade por dano causado aos consumidores"<sup>2</sup>.

Em busca da reparação patrimonial decorrente dos prejuízos sofridos pelos consumidores que adquiriram produtos ou serviços defeituosos ou impróprios, o CDC, estabeleceu regras próprias e pertinentes à responsabilidade civil. Não se limitando a regulamentar e prever sanções administrativas e penais. Estabeleceu um modelo jurídico de "responsabilidade civil que permita efetiva e justa reparação a danos materiais e pessoais é, sem dúvida, mais um importante elemento a contribuir para que se compense o descompasso existente na relação de consumo".<sup>3</sup>

Antigamente o Código Civil de 1916 adotava um modelo inadequado e insuficiente de responsabilidade frente às características especiais da relação consumeirista. O CC de 1916 adotava a responsabilidade civil fundado na teoria da culpa "já que a responsabilidade (extracontratual), à luz de seu artigo 159,

<sup>1</sup> Constituição Federal do Brasil de 1998.

<sup>2</sup> CARVALHO, Bertram Oliveira de Alcântara. Responsabilidade civil na Defesa do Consumidor. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 1, n. 7, fev. 1997.

<sup>3</sup> NETO, Carlos Romero Lauria Paulo. A responsabilidade civil nas relações de consumo. Jun, 2003.

consustancia a obrigação que o autor de um ato ilícito assume de reparar os danos causados a outrem em decorrência de sua conduta culposa”.<sup>4</sup>

Visando a assegurar ao consumidor a máxima tutela, o CDC, adotou o sistema da responsabilidade civil objetiva. Essa responsabilidade encontra fundamento na teoria do risco que sustenta que o sujeito é responsável por risco ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. Em face desse risco criado pela atividade, emerge a responsabilização pelos danos causados em decorrência da conduta de quem pratica e se beneficia de tal atividade, não sendo necessária a prova de dolo, negligência, imprudência ou imperícia.

Pela teoria adotada pelo CDC não se exige da vítima prova de culpa do agente, para que seja o mesmo obrigado a reparar o dano. Exige-se, isto sim, apenas a prova da efetiva ocorrência do dano contra si perpetrado e do nexos causal entre a conduta do agente e o dano. “É pertinente salientar que, dentro dos lindes da responsabilidade objetiva, a prova de culpa é inexigível, seja porque ela é presumida, seja porque, de todo dispensável ou prescindível”.<sup>5</sup> Desta forma, há a responsabilidade objetiva com culpa presumida e a responsabilidade objetiva com culpa prescindível.

Na responsabilidade com culpa presumida não há necessidade de provar a culpa pela vítima, entretanto, permite-se que o agente faça prova em contrário, isto é, prova de fato que exclua sua culpa. Conclui-se que nesse caso, há uma presunção relativa de culpa do agente, tendo-se, por consequência apenas, a inversão, em detrimento deste, do *onus probandi* (o encargo de provar o alegado).

Já no caso de responsabilidade com culpa prescindível o agente da conduta lesiva será responsabilizado independentemente da existência de culpa. Os fatos são vistos de forma objetiva, não cabendo valoração comportamental do agente ou de quem quer que seja. “Ao tratar da responsabilidade civil do fornecedor, o legislador adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, com culpa de todo dispensável ou prescindível”.

Estabelece nos artigos 12, *caput*, e 14, *caput*, que o fornecedor em geral responderá pelos danos causados aos consumidores, “independentemente da existência de culpa”. Desta forma, o principal elemento do sistema adotado pelo CDC, “é a ausência de valoração do comportamento do fornecedor causador do dano. Não se valorando o comportamento, não há que se falar em perquirição da culpa”.

Cabe salientar, que a responsabilidade prevista no CDC pode ser tanto contratual como extracontratual, conforme o evento danoso decorra do inadimplemento de uma obrigação contratual ou advenha da violação de direitos assegurados na legislação consumerista. Imperioso se faz, também, seja observado que quanto a responsabilidade do profissional liberal, o Código de Defesa do Consumidor traz exceção ao ditado no § 4º do art. 14 que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”, fixando, assim, a teoria subjetiva da culpa.

## **BIBLIOGRAFIA**

Constituição Federal do Brasil de 1988.

CARVALHO, Bertram Oliveira de Alcântara. Responsabilidade civil na Defesa do Consumidor. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 1, n. 7, fev. 1997.

NETO, Carlos Romero Lauria Paulo. A responsabilidade civil nas relações de consumo. Jun, 2003.

---

<sup>4</sup> NETO, Carlos Romero Lauria Paulo. A responsabilidade civil nas relações de consumo. Jun, 2003.

<sup>5</sup> NETO, Carlos Romero Lauria Paulo. A responsabilidade civil nas relações de consumo. Jun, 2003.